

OK!

PROC.: 1/4917/2005

A.I.: 1/200519770

Relator: José Moreira Sobrinho



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 282/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2008 – 12ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4917/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519770

RECORRENTE: DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES (SLE) – PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada que a atuada adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal própria. Decisão embasada no art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Restou afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia fora indeferido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, detectou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), no exercício de 2002, referente a produtos sujeitos a tributação normal, no montante de R\$ 64.721,74 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento, Posição do Inventário 2001 e 2002 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias base 2002, todos colacionados às fls. 03/33.

O sujeito passivo veio aos autos, às fls. 39/43, e, alegou em sua peça impugnatória a nulidade em razão de que o supervisor da auditoria não pode designar a si próprio para proceder aos trabalhos de supervisão, pois fere o princípio da hierarquia do Direito Administrativo; aduz que a Ordem de Serviço foi expedida pelo Orientador de Célula e não pelo Supervisor de Auditoria. Somente quem esteja em exercício destas funções é quem poderá assiná-la; requereu a realização de perícia, tendo em vista que os levantamentos da Recorrente refutam totalmente a suposta irregularidade apontada pelo agente fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 47/50, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 54/59, reafirma os argumentos levantados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 460/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 62/66, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 2002, caracterizando uma omissão de entradas.



O método utilizado pelo representante do Fisco para detectar a infração foi apoiado nos documentos fiscais de entradas e de saídas e os inventários inicial e final, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador de levantamento de mercadoria.

Quanto à nulidade suscitada, a mesma fica afastada, pois o art. 821, § 5º, I, do Regulamento do ICMS, regula tal matéria e considera autoridade competente tanto o Orientador da Célula de Execução, como o Supervisor de Auditoria Fiscal, para designarem a ação fiscal. Por outro lado, a Ordem de Serviço é ato administrativo ordinatório emanado do poder hierárquico, razão pela qual podem ser expedidos por qualquer chefe de serviço aos seus subordinados, desde que o faça nos limites de sua competência. Neste caso a Ordem de Serviço foi autorizada por servidor competente, e executada por quem possui competência para realizar a fiscalização.

Com relação à perícia, a mesma não procede, pois o contribuinte não apresentou nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, alegar e não provar o alegado importa em nada alegar.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a Recorrente, que por sua vez, conforme comentário acima, não produziu qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. nº 24.569/97, ficando a Recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96., *in verbis*:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**III-** relativamente à documentação e à escrituração:

**a)** entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea; multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.



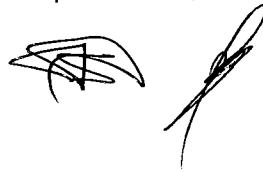
Importa salientar que não deve ser exigido o ICMS em autuação referente à omissão de entrada de mercadoria sujeita a tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto, como é o caso que se cuida, consoante recomenda a Súmula 3, deste Conselho.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA:.....R\$ 19.416,52  
**TOTAL.....R\$ 19.416,52**




## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, também por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, bem como indeferir a perícia requerida, por não apontar objetivamente, erros no trabalho fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 04 de agosto de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Teresa Cristina Homsi Cavalcante  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO